



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

Avenida Osvaldo Reis, 3385 - Bairro: Praia Brava - CEP: 88306-773 - Fone: (47) 3341-5800 -
www.jfsc.jus.br - Email: scita03@jfsc.jus.br

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5009981-
54.2022.4.04.7208/SC**

REQUERENTE: IVENS FREITAG

REQUERENTE: ADRIANA STAEDELE BERNARDES

REQUERENTE: ANTONIO HENRIQUE MARIANI

REQUERENTE: BLASIO JOSE MUNCHEN

REQUERENTE: CAETANO AUGUSTO FIGUEIREDO

REQUERENTE: D2G ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

REQUERENTE: DANIEL OSEIAS SEZERINO

REQUERENTE: DIMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

REQUERENTE: FIGO PARTICIPACOES LTDA

REQUERENTE: GAVEA PARTICIPACOES LTDA

REQUERENTE: GIL PRAYON

REQUERENTE: HELIO JUAREZ SCHUETZLER

REQUERENTE: JAN ALESSANDRO SOCHER

REQUERENTE: LEONARDO FAUSTO ZIPF

REQUERENTE: MARCIO PIAZERA

REQUERENTE: MARLENE KARIN WERNER

REQUERENTE: NELSON BARG

REQUERENTE: NORBERTO SCHRAPPE

REQUERENTE: O.M.A. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

REQUERENTE: SOLANGE CONZATTI DIAS

REQUERENTE: WALTER WILLIAM CHEDE MALOUF

REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PENHA/SC

DESPACHO/DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de tutela antecipada antecedente requerida por WALTER WILLIAM CHEDE MALOUF, SOLANGE CONZATTI DIAS, O.M.A. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., NORBERTO SCHRAPPE, NELSON BARG, MARLENE KARIN WERNER, MARCIO PIAZERA, LEONARDO FAUSTO ZIPF, JAN ALESSANDRO SOCHER, IVENS FREITAG, HELIO JUAREZ

SCHUETZLER, GIL PRAYON, GAVEA PARTICIPACOES LTDA, FIGO PARTICIPACOES LTDA, DIMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, DANIEL OSEIAS SEZERINO, D2G ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CAETANO AUGUSTO FIGUEIREDO, BLASIO JOSE MUNCHEN, ANTONIO HENRIQUE MARIANI e ADRIANA STAEBELE BERNARDES em face da UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO e MUNICÍPIO DE PENHA/SC.

Narraram serem titulares de direito de ocupação de imóveis situados no Município de Penha/SC, mas que no dia 23/08/2022 tiveram sua posse turbada por operários da municipalidade, que iniciaram obras em área que avança em parte dos imóveis.

Disseram que o Município, em meados de 2021, endereçou aos Autores notificações para que eles desocupassem área que seria de propriedade do Município, supostamente uma fração da Avenida Presidente Médici. As notificações eram para a desocupação dos imóveis em até 30 dias, sob pena de medidas a serem intentadas pelo Município (**evento 1, INIC1**). Alegaram que "endereçaram contranotificações ao Município, apresentando os seus títulos de propriedade e seus certificados de ocupação de terreno de marinha, esclarecendo que não ocupam qualquer área pública municipal".

Sustentaram a necessidade de realização de processo administrativo, indenização e autorização da Secretaria de Patrimônio da União para a remoção das ocupações.

Em sede de tutela antecipada, requerem seja emitida ordem "para determinar ao Município de Penha que se abstenha de praticar atos que violem as áreas de titularidade e as correspondentes aos terrenos de marinha ocupadas de forma regular e legítima pelos Autores, bem como para obrigar a União a garantir o uso privativo das respectivas áreas aos seus ocupantes".

O processo foi distribuído em regime de plantão, mas não houve decisão de mérito (**evento 6, DESPADEC1**).

No **evento 55, PED_LIMINAR/ANT_TUTE1** os autores juntaram o processo 10154.151099/2022-21, onde consta que não foram localizados requerimentos para intervenções no local.

Vieram conclusos para decisão.

2. Fundamentação

Segundo o art. 303 do CPC, a tutela antecipada em caráter antecedente será concedida nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, vale dizer, quando já no início da ação estiver presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Deve, no entanto, observar os requisitos da tutela de urgência de caráter geral do artigo 300 do mesmo diploma legal, o qual prevê que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que se convença da probabilidade do direito, bem como exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os fatos noticiados neste processo possuem relação com o objeto da Ação Civil Pública 50062783320134047208. Naquele processo, este Juízo, com participação do Ministério Público Federal, do Município de Penha e com expresse consentimento da União, homologou acordo a respeito do Projeto Orla (**evento 242, TERMOAUD1**).

Um dos requisitos para o acordo foi consignado em Parecer do Ministério Público Federal **evento 272, PARECER1**, documento que informa:

Lembra-se que uma das condicionantes do acordo entabulado nos autos, devidamente homologado no evento 242, estabeleceu que: o projeto aprovado e executado deve prever expressamente que não haverá construções nas áreas públicas de propriedade da União que configurem áreas de preservação permanente ou áreas que sejam bem de uso comum do povo (praias - faixas de areia), com exceção das obras licenciadas pelos órgãos ambientais competentes e devidamente aprovados pelo comitê gestor do Projeto Orla.

No **evento 277, OFIC2** daqueles autos, o Município de Penha aponta que a medida estaria contemplada no referido projeto, fazendo constar no item 6.2.1. a finalidade de "*disciplinar as atividades ao longo da orla, eliminando a privatização em APP e degradação ambiental e regularizando a ocupação na Paria de Armação (unidade Praia da Armação, trecho todos)*". Este item parece ter correspondência com os fatos aqui discutidos e, inclusive, parece autorizar os atos praticados pelo Município de Penha (a exemplo do **evento 251, PET1**).

Impõe-se destacar que o Ministério Público Federal manifestou oposição à criação de exceções em relação aos comandos de retirada das construções nas áreas públicas da União que interferissem em APP (**evento 418, PET1**). Provocado, o Município de Penha apresentou novo projeto à SPU em julho de 2022 (evento 464). A evolução do Processo nº 04972.003202/2018-12 está no **evento 468, DESP3**. O documento em questão é ambíguo, mas não parece representar uma proibição ao Município de Penha, conforme trecho que cito a seguir:

7. Desta forma é possível notar que o plano prevê a retirada das construções nas áreas públicas de propriedade da união que configurem Áreas de Preservação Permanente ou áreas que sejam bens de área comum do povo (praias, faixas de areia), incluindo os quiosques nas praias, em acordo com as solicitações do MPF no IC em curso.

8. *Registra-se ainda que, os seguintes passos previstos pela metodologia do Orla e recomendados à esta SPU/SC conforme despacho da CNPO : " ...o município deverá levar o PGI para legitimação em audiência pública..." e " ...que o PGI seja amplamente divulgado pelo município, em seus diversos canais de comunicação, como a página institucional de gestão de praias da Prefeitura." , ocorrerão apenas após a audiência de conciliação a ser realizada em 09/08/2022 com vistas a acolher quaisquer recomendações do MPF que porventura decorram da audiência bem como atendimento ao acordo que eventualmente seja firmado.*

9. *Assim, tendo exposto o que compete à esta NUDEPU siga conforme segue.*

10. *À NUJUC para devido retorno ao MPF, tomando como subsídio os fatos apresentados.*

11. *Ao superintendente para conhecimento dos fatos de modo que assim possa avaliar a conveniência da participação de servidor na audiência a ser realizada dia 09/08/2022.*

12. *À NUFIS para conhecimento e inclusão do tema em próximas ações fiscalizatórias no município considerando que obras realizadas em propriedades da União sem o consentimento oficial expõe quem as realiza às penalidades previstas na legislação.*

O histórico acima demonstra que o órgão detinha o conhecimento dos fatos, o qual aponta procedimentos formais a serem seguidos pelo Município de Penha e enfatiza a necessidade de consentimento para execução das obras. Não parece haver negativa quanto à execução das demolições. Neste contexto, o anexo do **evento 55, PROCADM3** parece descontextualizado, pois informa que a SPU não teria autorizado as intervenções ora noticiadas e determina administrativamente a paralisação das obras.

Outro aspecto que merece destaque diz respeito à narrativa inicial no sentido de que os autores estariam surpresos com o início das obras da municipalidade. Não se pode falar em surpresa se, há cerca de um ano, foram notificados para que "*desocupassem área que seria de propriedade do Município, supostamente uma fração da Avenida Presidente Médici. As notificações eram para a desocupação dos imóveis em até 30 dias, sob pena de medidas a serem intentadas pelo Município*". Isso consta da própria inicial. Aparentemente, a postura dos autores é de resistência. A única surpresa pode estar relacionada ao efetivo início da execução das atividades, mas não ao fato de que as obras seriam realizadas. Cumpre observar que, segundo a documentação dos autos, os profissionais que subscrevem a inicial detêm procuração para atuar na questão desde outubro de 2021, não sendo razoável invocar o fator surpresa perante o Juízo.

As alegações no sentido de que haveria necessidade de indenização para remoção das benfeitorias igualmente não procedem, pelo menos a partir de uma primeira análise. A autorização de uso tem

natureza precária e, uma vez cancelada, não remanescem, em princípio, direitos creditórios.

Todavia, diante do evidente descompasso entre as manifestações da União na Ação Civil Pública 50062783320134047208 e as informações prestadas pela Secretaria de Patrimônio Público (SPU), juntadas aos autos nesta tarde, firmo entendimento no sentido de determinar à municipalidade a suspensão provisória das obras para que seja possível estabelecer um contraditório preliminar. Nesse caso, é fundamental a inclusão do MPF como interessado, uma vez que a presente controvérsia aparenta interferir no acordo celebrado nos autos nº 50062783320134047208.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, **defiro em parte a tutela antecipada em caráter antecedente** para determinar ao Município de Penha que se abstenha de praticar atos que violem as áreas de titularidade da União, correspondentes aos terrenos de marinha ocupados pelos Autores.

Intime-se com urgência, inclusive via mandado, se necessário, facultada a utilização de meios tecnológicos mais expeditos.

Inclua-se o MPF e a SPU na condição de interessados.

Notifiquem-se as partes (UNIÃO, **com consulta à SPU**, MUNICÍPIO DE PENHA/SC e MPF) para que prestem informações no prazo de **3 dias**.

Retifiquem os autores o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, e juntem as custas complementares pertinentes.

Após, voltem conclusos para **reanálise do pedido liminar**.

Sem prejuízo, citem-se.

Documento eletrônico assinado por **CHARLES JACOB GIACOMINI, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720009004141v25** e do código CRC **ff34c0e8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CHARLES JACOB GIACOMINI
Data e Hora: 24/8/2022, às 19:6:33
